

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 6. ed. São Paulo: RT, 1990.

STUCKA, P. Ivanovich. *Direito e luta de classes*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

VIANA, Márcio Túlio. *Direito de resistência*. São Paulo: LTr, 1996.

_____. Flexibilização do direito do trabalho. In: BARROS, Alice Monteiro de. (Coord.) *Curso de direito do trabalho*. Estudos em Memória de Célio Goyata. São Paulo: LTr, 1997, v. 1.

_____. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado – O direito do trabalho no limiar do século XXI. *Revista LTr*, v. 6 3, 7/885, 1999.

VON IHERING, Rudolf. *A luta pelo direito*. Rio de Janeiro: Organização Simões, 1953.

HISTÓRICO DO TRABALHO DO PRESO NO MUNDO

Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro

O trabalho prisional é decorrente da idéia de que o cárcere deve reproduzir todas as condições da vida social livre. Nesse sentido, as práticas laborativas são vistas como uma forma de consolidar o princípio de humanização da pena, colocando-a como meio de reeducar o indivíduo e torná-lo apto para o retorno à vida civil. Tal questão é implementada no ambiente carcerário em decorrência das exigências da revolução burguesa e do modo de produção capitalista, movimentos que colocam a prisão como *locus* produtivo para a mesma sociedade que segregou os criminosos em tais locais.

A materialização da empresa modificadora de indivíduos, proposta por Foucault, sociólogo que estudou os princípios básicos da disciplina que deve orientar o cumprimento da pena privativa de liberdade, ocorre com a instituição de políticas penais de recuperação do criminoso, as quais se explicitam quando a prisão se transforma em penitenciária.

A penitenciária é, conforme Paixão (1986: 20), uma instituição correcional em que indivíduos moralmente deficientes redescobrem, pela experimentação do sofrimento da privação e, principalmente, de trabalho, um sentido não intuído de integridade moral.

Por política penal de recuperação entende-se o conjunto de princípios orientadores e constitutivos da definição do crime e da administração da pena. Assim, ela tem por objetivo disciplinar os marginais infratores, de maneira que possam retornar ao convívio social com uma vida regrada e sem perigo para os demais membros da sociedade.

Nesse sentido, a primeira política penal instituída foi o trabalho forçado do preso. Postulava-se que, com um regime rígido de labor, os instintos do sentenciado estariam plenamente controlados, de tal maneira que, quando livre novamente, o interno iria agir em consonância com os princípios capitalistas que norteiam a vida social moderna. Entretanto o trabalho do preso, tal como existe hoje, é resultado de uma trajetória de inúmeras experiências em estabelecimentos prisionais de todo o mundo. Em seu início, essa ação estava essencialmente ligada à necessidade de mão-de-obra pouco dispendiosa e disposta a manufaturar as demandas da revolução burguesa, relegando a recuperação do criminoso a segundo plano. Nesse momento, esperava-se, no máximo, disciplinar o indivíduo por meio de práticas laborativas, de tal forma que ele não voltasse a delinquir.

Em 1790, na Pensilvânia, Willian Pen organizou a primeira penitenciária, a qual se baseava no sistema celular de regime fechado pñro. Tal unidade postulava que o disciplinamento do homem só poderia ser alcançado pela penitência purificadora e regeneradora a que o indivíduo era submetido. Para tanto, o preso era confinado ao mais profundo e silencioso isolamento. O alto índice de suicídio apresentado no interior de tal estabelecimento prisional resultou em seu desaparecimento no final do século XIX.

Em 1797 foi inaugurado em Newgate, nos EUA, um estabelecimento penal que congregava uma enorme diversidade de criminosos (tanto homens como mulheres). Tal unidade prisional marca o advento da prisão industrial, já que toda a produção dos presos era rigorosamente controlada e supervisionada pelos guardas penitenciários, de acordo com a ideologia capitalista da sociedade livre. Os guardas eram responsáveis por motivar a qualidade da produção e manter os contratos entre as firmas e a instituição na qual eles estavam inseridos, conforme a ideologia do carcerário analisada por Foucault. Nesse estabelecimento penal, o detento era solto após cumprir 1/4 de sua sentença sobre o regime de trabalho. Essa experiência foi esquecida durante muito tempo e só retomada em 1840, em Norfolk.

Na Espanha, em 1834, o coronel Manuel Montesinos y Molina, influenciado pela corrente de humanização das políticas prisionais, instituiu o trabalho

remunerado do preso. Com isso, ele visava suprimir a exploração do detento, bem os castigos corporais e a vigilância cerrada a que eles eram submetidos que, a essa época, era altamente combatidos por toda a sociedade. Curioso é notar que, apesar da segurança mínima, a evasão era praticamente inexistente. A disciplina colocada pelo trabalho consistia, ao mesmo tempo, em uma forma de punição para o detento e justificação da existência do estabelecimento prisional. Foi uma experiência que hoje norteia muitas políticas de recuperação do criminoso em todo o mundo, mas nessa época não obteve muita repercussão, sendo condenada ao total esquecimento.

Em 1840, o capitão Maconochie foi designado para a penitenciária de Norfolk, em Nova Iorque, onde implementou uma experiência administrativa inovadora no que tange ao cumprimento da pena privativa de liberdade: tal punição passou a ser baseada na reeducação e no disciplinamento do preso por meio de atividades laborativas. O sistema de marcas de Maconochie pode ser denominado como o primórdio da remição, instituto de direito penal que, estabelece que para cada três dias trabalhados, descontar-se-á um dia da pena privativa de liberdade a ser cumprida.

Quando foi instituído por Maconochie, o instituto estabelecia que um dia de trabalho equivaleria a dez marcas, o que provocava a eliminação de um dia de pena. Assim, a punição a que o criminoso era submetido não era determinada exclusivamente pela sentença condenatória, dependendo também de sua conduta dentro do estabelecimento prisional, o trabalho por ele realizado e a gravidade do crime que havia cometido. Tal modelo oferecia aos presos chances de sobrevivência e de liberdade em um período mais curto de tempo.

Além da remição, a experiência de Norfolk é uma das precursoras na progressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade. Isso porque o capitão Maconochie estabelecia que a sentença condenatória deveria ser cumprida conforme três estágios, a saber:

1. *Período da prova*: impunha o isolamento celular completo do tipo pensilvânico. Corresponde ao atual período de triagem, durante o qual se realiza o exame criminológico.

2. *Período com isolamento celular noturno e trabalho comum durante o dia, com rigoroso silêncio*: Corresponde ao atual regime fechado.

3. *Período da comunidade com benefício da liberdade condicional*: o que hoje é denominado regime aberto.

Assim, as experiências do sistema de marcas e dos três estágios de cumprimento da pena ainda possuem grande repercussão na sociedade moderna, principalmente no que tange aos institutos da remição e da progressão dos regimes nos quais a pena privativa de liberdade deve ser cumprida.

Em 1843, o diretor de uma prisão francesa estabeleceu que o exercício do trabalho não consistia a essência da disciplina transformadora do indivíduo, tal como pregada pelas experiências anteriores, e sim, uma forma de produzir produtos a baixo custo. Entretanto, o labor prisional era ferramenta indispensável à garantia da ordem, da paz e da quietude no ambiente da prisão. O tempo passou e o engajamento dos internos franceses nas fábricas de trabalho declinou essencialmente em virtude da pressão exercida pela sociedade civil no sentido de desmanche das fábricas prisionais. O argumento utilizado era o de que os presos competiam com a mão-de-obra livre, a qual seria incapaz de gerar bons produtos a tão baixo custo como os produzidos pelos detentos.

Em 1853, Walter Croufton, baseado nas experiências de Norfolk, idealizou e implementou na Irlanda o regime progressivo de pena, no qual o detento deveria percorrer quatro estágios até alcançar sua liberdade total. As fases eram as seguintes:

- A primeira delas tem raiz na experiência pensilvânica e, por isso, impunha o *isolamento absoluto em cela incomunicável durante um período de nove meses*.

- A segunda determina, conforme idealizado no sistema auburniano, o *trabalho diurno coletivo em silêncio e com rigorosa, vigilância aliado ao isolamento celular noturno em cela individual*.

- Em seguida, o recluso era transferido para *prisões com suave regime de disciplina* no sentido de dispensar o uso de uniformes e permitir que o interno conversasse com os demais. Entretanto, a principal flexibilidade dessa fase

era o fato de ela imputar ao detento o *trabalho externo no campo*, de forma a preparar o retorno do indivíduo à vida social, a qual é caracterizada pela ausência de vigilância extrema.

- Por fim, Croufton dispôs sobre a possibilidade de o condenado viver em uma determinada *comunidade livre antes de receber a liberdade definitiva*.

Walter Croufton, portanto, da mesma forma que o capitão Maconochie e demais administradores penitenciários do século XIX, contribuiu, sensivelmente, para a instituição do trabalho encarcerado como meio de disciplinar o detento e para a progressão do regime como forma de reintegrar o detento gradualmente à sociedade.

Em 1880, os EUA passavam por um momento de forte industrialização e aproveitamento da mão-de-obra carcerária. Entretanto, na faixa de terra compreendida entre Massachusetts e Illinois a legislação local restringia o uso do trabalho encarcerado, uma vez que muitas empresas dessa região se utilizavam do baixo custo que a produção dos encarcerados apresentava para eliminar as empresas concorrentes. A expressão máxima dessa ideologia ocorreu durante a Grande Depressão, quando a crise econômica e o desemprego maciço levaram o Congresso norte-americano a proibir que as jurisdições estaduais vendessem os produtos manufaturados na unidade penal em um Estado federado diverso daquele em que o produto foi elaborado.

Em 1917, Thomas Osborne foi nomeado para presidir uma comissão de reforma penitenciária em Nova York. Por acreditar que só seria possível inovar a administração prisional se ele conhecesse o sistema em profundidade, ele adotou o pseudônimo de Tom Brown e viveu o ambiente carcerário por uma semana em Auburn. Tal lapso temporal foi suficiente para que o retorno de Osborne ao cenário político concedesse à Sociedade dos Cativos poderes institucionais para administrar os conflitos decorrentes da instituição do trabalho encarcerado.

Assim, cada oficina de trabalho elegia seu representante numa comissão formada pelos próprios presos, que cuidava tanto da resolução de disputas e

conflitos por postos de trabalho entre os detentos, como deliberava sobre suas respectivas condições de realização.

Um ano depois, Osborne assumiu a direção de Sing-Sing, instituição com sólida reputação de ingovernabilidade e irrecuperabilidade. Em tal *locus*, o administrador instituiu o que hoje, no sistema penitenciário administrado pela SEJDH, é denominado Redipen.¹ Ou seja, ele concebe um Código de conduta que dita as normas disciplinares a serem seguidas tanto pelos detentos como pelos próprios funcionários da instituição total, bem como as sanções decorrentes de seu descumprimento.

Mais tarde, Osborne vai além do Código de Conduta, institucionalizando a participação dos detentos nas decisões sobre disciplina e formalização dos procedimentos a serem adotados na rotina carcerária. Além disso, ele passou a enfatizar as virtudes terapêuticas do trabalho como forma de disciplinar o detento mentalmente, ensinando-o a pensar construtivamente do ponto de vista da lógica capitalista.

O que Osborne instituiu, na verdade, foi a noção de cidadania no ambiente carcerário, que foi, em parte, absorvida pela legislação penal brasileira vigente.

Na década de 70, o governo norte-americano renovou seu interesse na capacidade produtiva das prisões e no potencial de envolvimento do setor privado com o ambiente prisional. Em 1979, o Congresso promulgou o *The Prison Industries Enhancement Act*, o qual autorizava a instalação de sete projetos piloto no ambiente prisional. Tais planos consistiam na colocação da prisão, enquanto *locus* de fabricação de produtos manufaturados a serem comercializados na sociedade civil, mas estabelecendo que as condições de trabalho do preso não poderiam diferir muito daquelas vivenciadas pela mão-de-obra livre. O *The Prison Industries Enhancement Act* estabelecia, ainda, que o salário seria baseado na produção e que os prisioneiros não seriam privados dos benefícios

1 Regimento Interno das Penitenciárias administradas pela SEJDH.

pecuniários concedidos aos demais trabalhadores livres. Com isso, procurou-se diminuir a diferença existente entre os custos de produção dentro do ambiente prisional e fora dele.

Os efeitos não se fizeram esperar. Dez anos depois da promulgação de tal determinação, 30% dos detentos custodiados pelo Federal Bureau Prision² estavam treinados e empregados nas prisões industriais.

Na década de 90, os Estados Unidos mais uma vez se destacaram no princípio de que a reeducação do detento deve-se dar por meio do labor. Nessa época, as unidades penais país passaram por um processo de crescente privatização, decorrente da percepção que as empresas privadas tiveram da administração penitenciária como fonte de lucros crescentes.

A indústria da punição não retirou das mãos do Estado a responsabilidade pela custódia do preso e respectiva execução da pena. Apenas imputou-lhe um menor dispêndio de gastos com a manutenção do cárcere. Além disso, a privatização apresenta diversos outros benefícios, tais como: redução do corpo de funcionários, melhor qualidade dos serviços realizados, operação mais eficiente, redução de custos com a subsistência do sentenciado e seu treinamento, melhor prestação de contas e provimento dos serviços básicos, bem como otimização do uso do espaço.

Como não poderia deixar de ser, no entanto, inúmeros problemas estão envolvidos no momento em que as empresas privadas assumem a gerência dos estabelecimentos prisionais. São eles: a dificuldade de o governo supervisionar os empregados da empresa contratante que são alocados dentro do ambiente prisional; promessa de serviços que não são providos ou que não se realizam em tempo hábil; dificuldade em se processar as ordens das instâncias superiores e em regular a qualidade do serviço; pagamento insuficiente ao detento; conflitos com os sindicatos, bem como entre as agências e o contrato de trabalho.

A trajetória do trabalho prisional ao longo dos anos, em todo o mundo, mostra algo muito semelhante à realidade dos estabelecimentos gerenciados pela

2 Sistema federal de administração prisional.

Secretaria de Estado da Justiça e Direitos Humanos de Minas Gerais. Isso porque a instituição do trabalho encarcerado foi, como o próprio tempo demonstra, um resultado imediato dos esforços dos administradores das prisões de dar ocupação a sua respectiva população carcerária. O Estado não foi capaz, como ainda não o é, de fomentar tal atividade, sendo que, em alguns casos, como nos EUA após a Grande Depressão, a atividade estatal tentou restringir o uso da mão-de-obra prisional em virtude do desemprego que tal prática poderia gerar.

Diferente foi a política pública de recuperação do delinqüente adotada pelo Japão ao longo de toda a sua história, mesmo porque a ideologia de tal sociedade confere um sentido diferente à pena privativa de liberdade do que àquele dado pelas sociedades ocidentais. Assim, a prisão é um tempo durante o qual o indivíduo tem a oportunidade de reconstruir sua moral social, de maneira a retornar à sociedade sem pôr em risco os laços de solidariedade que a mantêm coesa. (Esse não é o caso do Brasil, onde ainda se verificam resquícios da vingança por meio da pena aplicada pelos juízes). Além disso, o trabalho industrial no Japão é resultante de uma forte negociação estatal com as empresas na qual se privatiza a mão-de-obra, mas a tutela do infrator continua a pertencer ao Estado. Soma-se a essa questão o fato da lógica de produção capitalista estar fortemente arraigada em todos os indivíduos, inclusive naqueles que foram privados de sua liberdade, algo que não ocorre de forma tão veemente no Ocidente.

Ainda assim, muitos dos problemas prisionais comuns ao Ocidente, tal como quebra de máquinas, que implica grandes somas de reinvestimentos na produção, podem ser verificados no Japão, prova de que a prisão tem alguns traços que precisam ser revistos, mesmo em uma sociedade como a japonesa.

Apenas copiar a experiência japonesa não solucionará os problemas prisionais do Ocidente, visto que o sucesso de tais estabelecimentos está muito ligado à ideologia social daquele país e à forte participação do Estado na elaboração das políticas públicas de recuperação, algo que não se verifica no restante do mundo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, Rui Carlos Machado. *O trabalho penitenciário e os direitos sociais*. São Paulo: Atlas, 1991.
- BECCARIA, Césare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo, 1998.
- BELO HORIZONTE. Câmara Municipal. Comissão de Representação da Questão Carcerária. *A questão carcerária - Apontando soluções*. Belo Horizonte, 28 de abril de 1997.
- BRANT, Vinícius Caldeira. *O trabalho encarcerado*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial*. Brasília, 11 de julho de 1984.
- COSTA, Alexandre Marino. *O trabalho prisional e a reintegração social do detento*. Florianópolis: Insular, 1999.
- CRIMINAL JUSTICE INSTITUTE, INC. *The corrections year book*. New York, 1997.
- DURKHEIM, Emile. *A divisão do trabalho social*. Editora Presença. 1984, v. 1 e 2.
- ENCICLOPÉDIA Britânica – Barsa. Rio de Janeiro. CD ROOM. 1996.
- FOUCAULT, Michael. *Vigiar e punir - Nascimento da prisão*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 2.ed. São Paulo: Perspectiva, 1987.
- GOFFMAN, Erving. *Estigma*. 3.ed. Rio de Janeiro. Zahar, 1980.

HUMAN RIGHTS WATCH. *O Brasil atrás das grades*. EUA, 1998.

JOHNDON, Elmer H. *Prision Industry in the United States and Japan: history and delineation of patterns*. Policy Memorandum for Seminar: The Brazilian Penitentiary System and Inmate Labor. 2000.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado da Justiça – Conselho de Criminologia e Política Criminal: *Censo criminológico*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v.1.

PAIXÃO, Antônio Luís & LIMA, Patrícia Souza. *Caracterização da população prisional de Minas Gerais e do Rio de Janeiro*. Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – Fundação João Pinheiro – Diretoria de Projetos III. Belo Horizonte, 1984. (mimeo.).

PAIXÃO, Antônio Luís. *Recuperar ou punir? Como o Estado trata o criminoso*. São Paulo. 1987.

ROQUETE, Naide Souza de A.; ALBUQUERQUE, Selma Regina de S.; FREITAS, Maria Amália de. *Informações referentes à Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos*. Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – Superintendência Central de Planejamento Institucional – Diretoria de Informações Institucionais. Belo Horizonte, 1998.

RUIZ, João Álvaro. *Metodologia científica - Um guia para eficiência nos estudos*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. *A prisão dos excluídos*. Origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro: Diadorin, 1996.

SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo. 1822 – 1940*. São Paulo: Annablume, 1999.

VALAMIEL, Neusa Antônia Nunes. *O louco infrator e a medida de segurança*. Monografia apresentada para o Curso de Especialização em Psiquiatria Forense. Barbacena- MG, dezembro de 1994.